CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 100/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 100
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-PMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
PARECER N. 100/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui a consignação facultativa em folha de pagamento para adimplemento de débitos perante a Fazenda Municipal e altera a LC nº 029/2006 e a LC nº 009/2001. A mensagem justifica a proposição pela existência de R$ 364.969,35 em débitos de servidores e pela dificuldade de cumprirem parcelamentos pelos meios ordinários. O projeto foi distribuído a esta Comissão para exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no interesse local e na competência para instituir e arrecadar tributos (CF, art. 30, I e III), bem como no regime jurídico dos servidores (CF, art. 39). O parcelamento exige lei específica (CTN, art. 155-A), atendida pela proposição.

A proposição é de iniciativa do Chefe do Executivo (LOM, art. 49, I), em simetria com o art. 61, §1º, II, “c” da CF. Não há vício formal. A forma de lei complementar decorre do art. 51, I e VII da LOM, por alterar o Estatuto dos Servidores e o Código Tributário.

O projeto observa a isonomia tributária (CF, art. 150, II), pois o art. 2º, §1º veda condição diferenciada em razão da condição de servidor. Protege a natureza alimentar da remuneração (margem consignável, autorização expressa e individual) e prestigia a moralidade e a impessoalidade (art. 6º). Recomendam-se, contudo, ajustes em favor do devido processo legal e da boa-fé (CF, art. 5º, LIV e LV), quanto à rescisão do parcelamento por falha operacional da Administração (arts. 9º e 14).

O texto não invade a esfera de outro Poder, mas exige esclarecimentos sobre os servidores do Legislativo (art. 1º, I) e sobre a inclusão da FUNPREVMAR, que depende de convênio prévio e não pode comprometer recursos previdenciários. Convém prever a atuação da Procuradoria no regulamento.

DOC: 1795087324

A adaptação de sistemas (art. 20) exige estimativa de impacto, matéria a ser aprofundada pela Comissão de Orçamento e Finanças.

III - CONCLUSÃO

Pela **constitucionalidade e legalidade, com ressalvas a serem sanadas antes da segunda discussão e votação, pelos apontamentos da fundamentação, as quais:**
a) acrescentam ao art. 9º hipótese de afastamento da mora por falha atribuível à Administração, com notificação prévia e prazo de 30 dias;
b) preveem a revogabilidade da autorização (art. 5º);
c) definem o regime dos servidores do Legislativo e condicionam a FUNPREVMAR a convênio (art. 1º);
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Vereador Bruno Barros – PL
RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de outubro de 2026.

_____
Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____
_____
_____
_____
_____

_____
Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 100
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2026-PMM
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
PARECER N. 100/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 14/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 18 de Novembro de 2026

Bruno Barros Vereador(a)	Jeferson Lopes Vereador(a)	João Gomes Rocha Vereador(a)